



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 848, DE 2008

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2008, de autoria do Senador Renato Casa Grande, que altera dispositivos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis.

RELATOR: Senador GILBERTO GOELLNER

I – RELATÓRIO

A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que o Projeto em exame, de autoria do Senador RENATO CASAGRANDE, pretende modificar, institui a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O § 5º do art. 26 da citada lei, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, estatui que cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW (1MW) e igual ou inferior a 30.000 kW (30MW), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica (PCH). O mesmo se aplica aos empreendimentos com potência igual ou inferior a 1 MW e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30MW.

Nesses casos, Lei nº 9.427, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, garante aos empreendedores o direito de comercializar a energia elétrica produzida com consumidor ou conjunto de consumidores, reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL.

Ainda segundo a mesma legislação, o fornecimento poderá ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes referidas naquele texto legal, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º do referido art. 26.

O PLS nº 204, de 2008, em seu art. 1º, dá ao § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, uma nova redação, retirando do texto a exigência de que a carga mínima para comercialização seja igual a 500 kW.

Por seu turno, a Lei nº 10.848, de 2004, “dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências”.

Em seu art. 2º, a lei assegura que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN) deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada e por meio de licitação. O dispositivo também estabelece que, observadas as diretrizes estabelecidas em seus parágrafos, o regulamento disporá sobre mecanismos de incentivo à contratação que favoreçam a modicidade tarifária e sobre garantias e prazos de antecedência de contratação e de sua vigência, entre outros aspectos relevantes.

O PLS nº 204, de 2008, em seu art. 2º, acrescenta o § 16 ao art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004. Segundo o dispositivo acrescentado, até o ano de 2018, 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País deverá ser proveniente de fontes alternativas. O parágrafo que a proposição acrescenta ao art. 2º daquela lei determina ainda que cada distribuidora e cada consumidor livre deverá comprovar, anualmente, ao poder concedente o cumprimento da meta, de acordo com escalonamento a ser previsto na regulamentação do dispositivo.

A justificação do PLS em análise se sustenta no grande desafio que constitui o fomento da geração e do consumo de energias de fontes renováveis no Brasil. Julga o autor ser necessária a criação de instrumentos para que o Brasil ocupe o seu devido lugar no mercado das energias renováveis. Para justificar essa necessidade, o Senador Casagrande nos lembra que, ao

observarmos os países que lideram essa corrida, constatamos que, em todos os casos, houve um forte empenho por parte do governo, quase sempre traduzido na fixação de metas obrigatórias.

O PLS nº 204, de 2008, cita as metas consideradas fundamentais para o surgimento do novo mercado, como as que foram adotadas pela China, por exemplo, de chegar a 2020 gerando 15% de sua energia a partir de fontes renováveis. Nesse caso, os geradores terão de comprovar, em 2010, 3% de sua produção a partir de fontes renováveis não-hidrelétricas. Em 2020, esse percentual terá de alcançar 8%. Como consequência dessa política, em 2007, a geração de energia eólica cresceu 127% naquele país.

Considerando não ser difícil para o Brasil atingir, em 2018, uma meta de 10% de energia gerada a partir de fontes renováveis, a justificção da proposição assegura que especialistas do setor crêem que haverá uma corrida por investimentos se o governo brasileiro assumir compromisso de compra dessa energia. Do contrário, não se pode esperar que o setor privado invista fortemente na geração de energia ou na fabricação de equipamentos.

O PLS fixa uma meta compulsória, mas reconhece que cabe ao Poder Concedente definir como se dará o seu cumprimento ao longo do tempo. A regulamentação da matéria deverá indicar, portanto, quanto da nova energia contratada terá de vir de fontes renováveis e como serão cobertos os custos adicionais, assegurando adequados prazos e condições a todos os agentes do setor.

O autor sugere a eliminação da exigência de carga mínima de 500 kW para os consumidores livres especiais, ou seja, aqueles que exerceram a opção de compra de energia elétrica de fornecedor distinto da concessionária local de distribuição, além de ser suprido por fontes renováveis. A justificção do PLS afirma que essa inovação, além de fomentar o mercado de fontes renováveis, propondo metas de geração, visa, também, à eliminação de impedimentos ao melhor funcionamento desse mercado.

Como muitos desses consumidores não se interessam pela contratação de energias renováveis por causa do alto custo do sistema de medição para faturamento (SMF), o medidor digital, a carga mínima não constituiria, segundo o autor da proposição, um fator limitante. Entretanto, PLS nº 204, de 2008, parte do princípio de que, quando o preço dos medidores tiver baixado e o mercado estiver mais aquecido, a restrição de carga será um

obstáculo para a expansão da geração renovável. Desse modo, antecipadamente, o PLS a elimina.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, em decisão terminativa, onde não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em 2000, chefes de Estado e de governo dos 191 países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) assinaram a Declaração do Milênio. Surgiram então os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). O documento ressalta os valores da igualdade, solidariedade, liberdade, tolerância, responsabilidade comum e respeito à natureza.

Os ODM constituem um conjunto de oito macro-objetivos a serem atingidos pelos países até o ano de 2015, escolhidos como parâmetros para o desenvolvimento de projetos governamentais e não-governamentais. Entre esses objetivos está a garantia da sustentabilidade ambiental.

Todavia, é certo que só há desenvolvimento sustentável com o estímulo crescente do uso da energia vinda de novas fontes renováveis. As PCH podem produzir energia elétrica com baixos impactos ambientais e ser implantadas em várias regiões do País. A energia solar, a energia eólica e a obtida a partir da biomassa são alternativas para evitar a dependência de energias fósseis, podendo complementar a hidroeletricidade.

As condições naturais do País são extremamente favoráveis aos investimentos em pesquisa da energia do sol, dos ventos e da biomassa. Já temos, no Brasil, excelentes condições para aumentar a diversidade de oferta de energia, com maior geração de empregos no setor energético e novas oportunidades nas regiões rurais.

Nesse sentido, o Brasil precisa garantir a sua privilegiada posição de nação com uma invejável matriz energética. Para tanto, devem ser estimuladas as iniciativas que visam à obtenção de soluções sustentáveis para a crescente demanda por energia.

Em nosso entendimento, o PLS nº 204, de 2008, segue nessa direção, ao estimular e simplificar os processos de geração de energia a partir de fontes renováveis e de empreendimentos de menor porte.

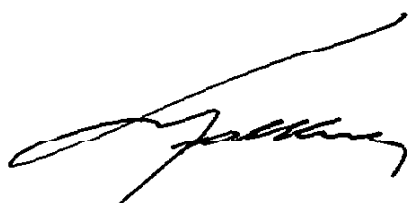
Por seu inegável mérito, juridicidade e constitucionalidade, a matéria deve ser aprovada.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2008	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13 / 08 / 2008, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: Senador Marconi Perillo	
RELATOR: Senador Gilberto Goellner	
Titulares - Bloco de Apoio ao Governo PT, PR, PSB, PC do B, PRB, PP	Suplentes - Bloco de Apoio ao Governo PT, PR, PSB, PC do B, PRB, PP
SERYS SLHESARENKO - PT	1- FLÁVIO ARNS - PT
DELCÍDIO AMARAL - PT	2- FÁTIMA CLEIDE - PT
ELI SALVATTI - PT	3- ALOIZIO MERCADANTE - PT
FRANCISCO DORNELLES - PP	4- JOÃO RIBEIRO - PR
INÁCIO ARRUDA - PC do B	5- AUGUSTO BOTELHO - PT
EXPEDITO JÚNIOR - PR	6- RENATO CASAGRANDE - PSB
Titulares - PMDB	Suplentes - PMDB
ROMERO JUCÁ	1- LOBÃO FILHO
VALDIR RAUPP	2- JOSÉ MARANHÃO
LEOMAR QUINTANILHA	3- CASILDO MALDANER
GEOVANI BORGES	4- NEUTO DE CONTO
VALTER PEREIRA	5- GERALDO MESQUITA
WELLINGTON SALGADO	6- PEDRO SIMON
Titulares - Bloco da Minoria DEM, PSDB	Suplentes - Bloco da Minoria DEM, PSDB
GILBERTO GOELLNER - DEM	1 - DEMÓSTENES TORRES - DEM
ELISEU RESENDE - DEM	2 - MARCO MACIEL - DEM
JAYME CAMPOS - DEM	3 - ADELMIR SANTANA - DEM
HERÁCLITO FORTES - DEM	4 - ROSALBA CIARLINI - DEM
RAIMUNDO COLOMBO - DEM	5 - ROMEU TUMA - PTB
JOÃO TENÓRIO - PSDB	6 - CÍCERO LUCENA - PSDB
MARCONI PERILLO - PSDB	7 - EDUARDO AZEREDO - PSDB
FLEXA RIBEIRO - PSDB	8 - MÁRIO COUTO - PSDB
SÉRGIO GUERRA - PSDB	9 - TASSO JEREISSATI - PSDB
Titulares - PTB	Suplentes - PTB
GIM ARGELLO	1- JOÃO VICENTE CLAUDINO
Titulares - PDI	Suplentes - PDI
JOÃO DURVAL	1- (vago)

Comissão de Serviços de Infra-estrutura
PLS nº 24 de 2008

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

Matéria: Projeto de Lei do Senado, nº 204, de 2008

TITULARES Bloco de Apoio ao Governo (PT / PR / PSB / PC do B / PRB / PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE Bloco de Apoio ao Governo (PT / PR / PSB / PC do B / PRB / PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SILHESSARENKO - PT	X				1- FLÁVIO ARNS - PT				
DELÍDIO AMARAL - PT					2- FÁTIMA CLEIDE - PT				
IDELI SALVATTI - PT					3- ALOIZIO MERCADANTE - PT				
FRANCISCO DORNELLES - PP					4- JOÃO RIBEIRO - PR				
INÁCIO ARRUDA - PC do B					5- AUGUSTO BOTELHO - PT				
EXPEDITO JÚNIOR - PR					6- RENATO CASAGRANDE - PSB			X	
TITULARES PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCÁ					1- LOBÃO FILHO	X			
VALDIR RAUPP					2- JOSÉ MARANHÃO				
LEOMAR QUINTANILHA					3- CASILDO MALDANER				
GEOVANI BORGES	X				4- NEUTO DE CONTO				
VALTER PEREIRA					5- GERALDO MESQUITA				
WELLINGTON SALGADO	X				6- PEDRC SIMON				
TITULARES Bloco da Minoria (PFL / PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE Bloco da Minoria (PFL / PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GILBERTO GOELLNER - RELATOR	X				1- DEMÓSTENES TORRES - DEM				
ELISEU RESENDE - DEM	X				2- MARCO MACIEL - DEM				
JAYME CAMPOS - DEM	X				3- ADELMIR SANTANA - DEM				
HERÁCLITO FORTES - DEM	X				4- ROSALBA CIARLINI - DEM				
RAIMUNDO CLOMBO - DEM					5- ROMEU TUMA - PTB	X			
JOÃO TENÓRIO - PSDB					6- CÍCERO LUCENA - PSDB				
MARCONI PERILLO - PSDB					7- EDUARDO AZEREDO - PSDB				
FLEXA RIBEIRO - PSDB					8- MÁRIO COUTO - PSDB				
SÉRGIO GUERRA - PSDB	X				9- TASSO JEREISSATI - PSDB				
TITULARES PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM ARGELLO					1- JOÃO VICENTE CLAUDINO				
TITULARES PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO DURAL					1- (vago)				

TOTAL: 12 Sim: 40 Não: - Abstensão: - Autor: 1 Presidente: 1

Sala das Reuniões, em 13/08/2008.

Senador Presidente

Obs.: O voto do Autor da posição não será computado, consignando-se sua posição para efeito de Quorum (art. 132, § 8º - RISF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971.

Dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993.

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

.....

Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

~~§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão também estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado, excluídas as concessionárias supridoras regionais.~~

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

~~§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal ao concessionário.~~

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

~~§ 5º O exercício da opção pelo consumidor faculta o concessionário e o autorizado rever, na mesma proporção, seus contratos e previsões de compra de energia elétrica junto às suas supridoras.~~

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

~~§ 7º As tarifas das concessionárias, envolvidas na opção do consumidor, poderão ser revisadas para mais ou para menos, quando a perda ou o ganho de mercado alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.~~

~~§ 7º Os concessionários poderão negociar com os consumidores referidos neste artigo novas condições de fornecimento de energia elétrica, observados os critérios a serem estabelecidos pela ANEEL. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação das Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004.

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

LEI Nº 11.488, DE 15 DE JUNHO DE 2007.

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.892, de 13 de julho de 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Permanentes
Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

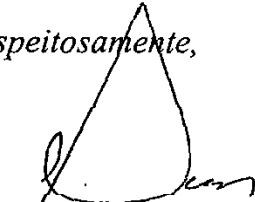
Ofício nº 0208/2008-CI

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

*Nos termos do § 2º, do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão **aprovou, em Decisão Terminativa**, na reunião realizada no dia 13 de agosto deste ano, o **Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2008**, que “Altera dispositivos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para promover a geração e o consumo de energia de fontes renováveis”, de autoria do Senador Renato Casagrande.*

Respeitosamente,



Senador Marconi Perillo
Presidente da Comissão

Excelentíssimo Senhor
Senador Garibaldi Alves Filho
Digníssimo Presidente do Senado Federal
N E S T A

Publicado no Diário do Senado Federal, de 16/8/2008.